

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0682426-0

Trata-se de recurso interposto por Virgínia Viana Arrais, inscrição n. **0682426**, em face da decisão de fl.63-64 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu **dois títulos** apresentados pela candidata.

O primeiro referente ao exercício da advocacia porque a recorrente exerce atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas devido a aprovação no concurso público para a magistratura do Estado do Mato Grosso e o segundo referente ao tempo de serviço no exercício da magistratura do Estado do Mato Grosso.

Em suas razões recursais a recorrente requer a reconsideração do título para que o exercício da magistratura do Estado de Mato Grosso seja considerado como atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, sendo acrescido 6 (seis) pontos a sua pontuação. E com relação ao critério de desempate, a recorrente requer 5 (cinco) pontos como exercício de cargo que enseja incompatibilidade e/ou impedimento de inscrição na OAB.

É o sintético relatório.

Razão não assiste à recorrente:

I) Com relação ao exercício da magistratura do Estado do Mato Grosso, o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juzados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o*

licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, o exercício da magistratura não se trata de consultoria, assessoria e direção jurídicas nos moldes da Lei 8.906, de 1994.

II) Quanto ao tempo no serviço público, período considerado como critério de desempate, informa-se que foi pontuado o período de 25/11/2004 a 14/04/2009 no exercício da magistratura do Estado do Mato Grosso, não sendo, todavia, pontuado o período de 15/04/2009 a 14/10/2009 porque esse período ultrapassa a data da publicação da re- ratificação do Edital n. 02/2007, que ocorreu em 14 de abril de 2009.

Pelo exposto, mantenho a decisão da Comissão Examinadora e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora